

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 045/2026 - EDITAL INEXIGIBILIDADE Nº 005/2026  
CREDENCIAMENTO DE PROPOSTAS PARA O 52º FESTIVAL DE INVERNO DE ITABIRA**

**JULGAMENTO DE RECURSO**

Trata-se de recursos interpostos, na forma prevista em lei, pelos recorrentes abaixo mencionados, no âmbito do procedimento, contra o resultado das análises.

Ocorreu publicação do resultado do Edital de Inexigibilidade nº 005/2026 Credenciamento de propostas artístico-culturais para o 52º Festival de Inverno de Itabira, no dia 19/06/2026, conforme regramento do edital. Após, ocorreu a abertura de prazo para os recursos.

Mediante os recursos interpostos à instância superior, por meio das prerrogativas legais e previstas no edital, a Superintendente da Fundação, ao receber os recursos, deliberou que as Comissões de Contratação e de Credenciamento da FCCDA manifestassem mediante o regramento do edital, considerando as fundamentações suscitadas pelos recorrentes e analisassem os pedidos recursais.

Posterior a isso, veio à Superintendente as manifestações das Comissões, com análise e deliberações acerca do recurso.

Analisando os autos, a Superintendente delibera neste ato as seguintes decisões sobre os recursos interpostos.

**RECURSOS INTERPOSTOS**

- 1) RECORRENTE: **DAVI RICARDO ANDRADE**  
PROPOSTA: **Oficinas de Música**  
MODALIDADE: **Ações Formativas**  
SITUAÇÃO: **Indeferida**

Da Tempestividade do Recurso

Recurso interposto no dia 19/06/2026, às 19h35, portanto tempestivo.

Síntese do Recurso

Alega, em suas razões recursais, em síntese, que enviou a documentação exigida e entrou em contato com a FCCDA alertando sobre erro para anexar a documentação como Pessoa Física e que havia anexado documentos em campos diferentes no campo Pessoa Jurídica para concluir a inscrição.

Da Fundamentação da Decisão

A Comissão de Credenciamento, com base nas informações encaminhadas pelo Recorrente, constatou que não foram anexados, **na inscrição nº 29, o Anexo II - Requerimento de Inscrição e a descrição detalhada da atividade proposta, requisito obrigatório previsto no Edital.**

A Comissão também ressaltou que o contato feito com a FCCDA se deu no dia 01/06/2026 e foi referente a inscrição de outra proposta feita pela proponente. Diante disso, a Comissão mantém o indeferimento.

#### Da Decisão

Pelo exposto, acolho o recebimento do pedido recursal por ser tempestivo e o **INDEFIRO** por descumprimento do item 4.2 do Termo de Referência, alíneas “a” (Formulário Proposta), “b” (comprovante de residência) e “i” (descrição detalhada da atividade, como tempo de duração, formato, espaço necessário), uma obrigação editalícia indispensável à participação.

- 2) RECORRENTE: **CLEVSON ROBERTO ARAÚJO MARTINS**  
PROPOSTA: **Lançamento do álbum Clema**  
MODALIDADE: **Música - MPB**  
SITUAÇÃO: **Indeferido**

#### Da Tempestividade do Recurso

Recurso interposto no dia 21/06/2026, às 08h58, portanto tempestivo.

#### Síntese do Recurso

Alega, em suas razões recursais, em síntese, que o MEI não possui contrato social, estatuto social e o requerimento de empresário.

#### Da Fundamentação da Decisão

Conforme manifestação da Comissão de Contratação, em nova análise observou-se que o motivo do indeferimento ficou incorreto na divulgação do resultado preliminar e que não há, de fato, a obrigatoriedade do Microempreendedor Individual apresentar o Contrato Social, Estatuto Social ou Requerimento de Empresário.

Contudo, o proponente descumpriu a alínea “d” do item 4.2 do Termo de Referência ao não enviar, no ato da inscrição, o Certificado de Microempreendedor Individual (MEI), uma obrigação editalícia indispensável à participação e à verificação da compatibilidade das atividades econômicas (CNAE) com as áreas artístico-culturais previstas no edital e registradas/autorizadas no CNPJ (item 4.1.4 do Edital).

Diante disso, a Comissão mantém o indeferimento, sendo necessária apenas a correção do motivo do indeferimento,

#### Da Decisão

Pelo exposto, acolho o recebimento do pedido recursal por ser tempestivo, o **INDEFIRO** por descumprimento de obrigação editalícia e determino a publicação da correta motivação de indeferimento, qual seja, descumprimento da alínea “d” do item 4.2 do Termo de Referência, na publicação do resultado final.

- 3) RECORRENTE: **OTÁVIO AUGUSTO PINHEIRO PEREIRA**  
PROPOSTA: **O Retirante do Mundo**  
MODALIDADE: **Música - MPB**  
SITUAÇÃO: **Indeferida**

#### Da Tempestividade do Recurso

Recurso interposto no dia 22/06/2026, às 09h58, portanto tempestivo.

#### Síntese do Recurso

Alega, em suas razões recursais, em síntese, a possibilidade de complementação de sua documentação, enviando a imagem do Comprovante de Inscrição no CNPJ.

#### Da Fundamentação da Decisão

Em sua análise, a Comissão de Contratação informa que o Comprovante de Inscrição no CNPJ, apesar de ser obrigatório na fase de inscrição, não foi apresentado pelo Recorrente. Ressalta que a exigência do comprovante de CNPJ ativo possui finalidade de comprovar a regular constituição da pessoa jurídica e possibilitar a verificação da compatibilidade da atividade econômica autorizada com o objeto artístico-cultural pretendido, conforme previsto no item 4.1.4 do Termo de Referência, mantendo o indeferimento da proposta.

#### Da Decisão

Pelo exposto, acolho o recebimento do pedido recursal por ser tempestivo e o **INDEFIRO** por descumprimento de obrigação editalícia.

#### 4) RECORRENTE: **ASSOCIAÇÃO VIRAVOLTEAR**

PROPOSTA: **Eumano**

MODALIDADE: **Literatura**

SITUAÇÃO: **Deferido**

#### Da Tempestividade do Recurso

Recurso interposto no dia 22/06/2026, às 13h11, portanto tempestivo.

#### Síntese do Recurso

Alega, em suas razões recursais, em síntese, não ter localizado a inscrição em nenhuma das listas do resultado preliminar e pede esclarecimentos e a regularização do resultado.

#### Da Fundamentação da Decisão

Em sua análise, a Comissão de Contratação constatou equívoco que ocasionou o não encaminhamento da referida inscrição para análise da Comissão de Credenciamento. Por estar de acordo com os critérios estabelecidos no Termo de Referência, a proposta foi deferida e encaminhada para a análise da Comissão de Credenciamento, cujo resultado preliminar foi retificado e publicado no site da FCCDA no dia 23/06/2026, ocasião em que foi também enviado e-mail ao proponente.

#### Da Decisão

Pelo exposto, acolho o recebimento do pedido recursal por ser tempestivo e o **DEFIRO**.

- 5) RECORRENTE: **59.062.341 MARCUS VINICIUS BATISTA RODRIGUES SILVA**  
PROPOSTA: **O elixir da música**  
MODALIDADE: **Música - Rock**  
SITUAÇÃO: **Indeferido**

Da Tempestividade do Recurso

Recurso interposto no dia 22/06/2026, às 13h45, portanto tempestivo.

Síntese do Recurso

Alega, em suas razões recursais, em síntese, que o cartão MEI foi enviado na parte de declaração de pessoa jurídica e pede deferimento.

Da Fundamentação da Decisão

Em sua análise, a Comissão de Contratação verificou que, no campo destinado ao Certificado de MEI-Microempreendedor Individual, o proponente anexou, em duplicidade, o comprovante de inscrição no CNPJ, não tendo enviado o certificado de MEI em nenhum dos outros campos do Formulário Online de inscrição, mantendo, portanto, o indeferimento da proposta por descumprimento ao regramento editalício.

Da Decisão

Pelo exposto, acolho o recebimento do pedido recursal por ser tempestivo e o **INDEFIRO** por descumprimento de obrigação editalícia.

- 6) RECORRENTE: **GABRIEL MUZZI MAGALHÃES TORRES**  
PROPOSTA: **O Tom da Bossa**  
MODALIDADE: **Música - MPB**  
SITUAÇÃO: **Indeferido**

Da Tempestividade do Recurso

Recurso interposto no dia 19/06/2026, às 19h35, portanto tempestivo.

Síntese do Recurso

Alega, em suas razões recursais, em síntese, que não localizou a inscrição em nenhuma das listas do resultado preliminar.

Da Fundamentação da Decisão

Em sua análise, a Comissão apresenta a manifestação do proponente que alega não ter localizado seu nome na publicação do resultado preliminar. Entretanto, na sequência, o mesmo encaminha novo e-mail afirmando ter localizado seu nome e pedindo que o e-mail anterior seja desconsiderado. A Comissão mantém o indeferimento.

Da Decisão

Pelo exposto, acolho o recebimento do pedido recursal por ser tempestivo e o **INDEFIRO** por não cumprimento do item 4.2 e/ou item 9.1.1 do Termo de Referência.

7) RECORRENTE: **SÉRGIO PATROCÍNIO PEREIRA DIAS**

PROPOSTA: **Início**

MODALIDADE: **Música - MPB**

SITUAÇÃO: **Indeferido**

Da Tempestividade do Recurso

Recurso interposto no dia 23/06/2026, às 22h57 e às 23h18, portanto tempestivo.

Síntese do Recurso

Alega, em suas razões recursais, em síntese, que os portfólios dos demais músicos e dançarina, integrantes do projeto artístico, por equívoco material de seu assistente de produção, não foram anexados ao formulário de inscrição. Na sequência, em novo e-mail, encaminhou o link de um drive chamado “Portfólio”.

Da Fundamentação da Decisão

Em sua análise, a Comissão ressalta que os itens 4.6 do edital e 4.4 do Termo de Referência estabelecem expressamente que “**não será permitida a complementação de documentação por ocasião da interposição de recurso**”, mantendo o indeferimento.

Da Decisão

Pelo exposto, acolho o recebimento do pedido recursal por ser tempestivo e o **INDEFIRO** por não cumprimento do item 4.2 e/ou item 9.1.1 do Termo de Referência.

8) RECORRENTE: **63.533.029 DIEGO FERNANDO JOSA GRANJA**

PROPOSTA: **História do Circo (palhaço legalito)**

MODALIDADE: **Artes Cênicas - Circo Tradicional**

SITUAÇÃO: **Credenciado**

Da Intempestividade do Recurso

Recurso interposto no dia 30/06/2026, às 10h14, sendo intempestivo.

Síntese do Recurso

Alega, em suas razões recursais, em síntese que o documento de cadastro do MEI apresentado na inscrição estava dentro do prazo estabelecido pelo edital, e encontrava-se válido até 12/06/2026 e que, assim, a documentação atende integralmente às exigências do edital.

Da Fundamentação da Decisão

Em sua análise, a Comissão entende que houve uma interpretação equivocada por parte do proponente, pois o indeferimento foi devido ao envio do Comprovante de Inscrição no CNPJ emitido há mais de 90 dias, não tendo relação com o Certificado de MEI. Ressalta que a Superintendente determinou, em 25/06/2026, que as inscrições indeferidas devido a data de emissão do comprovante de inscrição no CNPJ ser superior a 90 dias fossem deferidas e enviadas para análise da Comissão de Credenciamento.

Entretanto, a propositura do Recurso ocorreu de forma intempestiva, por se tratar do objeto do resultado preliminar do dia 19/06/2026. Diante do envio da proposta para a devida análise, e com o seu devido credenciamento, o recurso impetrado perde seu objeto.

Da Decisão

Pelo exposto, não recebo o presente recurso, por ser intempestivo.

Estas são as deliberações fundamentadas da Superintendente da FCCDA acerca dos recursos recebidos no âmbito do Processo Licitatório nº 045/2026-Edital Inexigibilidade n.º 005/2026 Credenciamento de Propostas para o 52º Festival de Inverno de Itabira.

Itabira, 03 de julho de 2026.

**Vanessa Silva de Faria**  
**Superintendente da FCCDA**